



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020326-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANY MONTORO DE SOUZA NUNES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.887/2025

Agravo de Instrumento nº 2020326-73.2025.8.26.0000

Agravante: Tany Montoro de Souza Nunes

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento. Decisão proferida nos autos originais, que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de exigir o pagamento do IPVA, referente ao veículo de Placas FIF2677, do exercício do ano de 2025 e seguintes, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 17.293/2020, ao estabelecer os graus de deficiência para a concessão de isenção, fere os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão da pessoa com deficiência. Tutela parcialmente deferida neste agravo, somente para que a ré se abstenha de exigir o pagamento do IPVA, referente ao veículo de Placas FIF2677, do exercício do ano de 2025, até que haja o julgamento definitivo da ação proposta pela agravante. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a **r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência**, para que a ré se abstenha de exigir o pagamento do IPVA, referente ao veículo de Placas FIF2677, do exercício do ano de 2025 e seguintes, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 17.293/2020, ao estabelecer os graus de deficiência para a concessão de isenção, fere os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão da pessoa com deficiência etc.

A agravante afirmou que é portadora de deficiência com o diagnóstico de Monoparesia devido a espondilite cervical com discopatia degenerativa (CID: M51.1, M54.2, M19.9, G56 e M75.1), do tipo neurológico progressivo e permanente, e que, em razão de sua enfermidade, nos anos de 2020, 2021 e 2022, usufruiu da isenção do IPVA, tendo sido reconhecido seu direito por meio de laudo emitido

pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), conforme a legislação vigente à época, e tal isenção permanece mesmo após a promulgação da Lei Estadual nº 17.293/2020, que alterou os critérios de concessão do benefício.

A decisão agravada, copiada às fls. 48/50, salientou que a eventual análise sobre a natureza da deficiência depende de dilação probatória, de modo que não presentes os requisitos para o pedido de deferimento de tutela de urgência.

O recurso foi processado com parcial deferimento da tutela (fls. 54/57), e com apresentação de contraminuta (fls. 63/83).

É o relatório.

Conforme anteriormente exposto, **neste recurso cabe tão somente analisar os pressupostos necessários para a concessão ou não da antecipação da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. *Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o ‘periculum in mora’, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.*

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘fumus boni iuris’. *Também é preciso que a parte comprove a existência da*

*plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado 16^a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931) **negritos no original.***

Cumprе ressaltar que a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Analisando-se os documentos acostados com a petição inicial, **nota-se que a agravante é, de fato, portadora de deficiência física (fls. 23/26).**

Assim, *a priori*, nessa estreita seara recursal de cognição sumária, em que se deve se analisam somente os pressupostos para a concessão ou não da tutela de urgência deve prevalecer, neste momento, o resultado do laudo de fls. 26, emitido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, até que se resolva o mérito deste recurso, embora haja a necessidade de avaliação probatória mais aprofundada na ação ajuizada em primeiro grau.

Embora não haja direito adquirido em matéria de isenção de tributos, neste momento processual, o adequado, para fins de obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, que a **tutela seja parcialmente deferida**, para que a ré se **abstenha de exigir o pagamento do IPVA, referente ao veículo de Placas FIF2677, do exercício do ano de 2025, até que haja o julgamento definitivo da ação proposta pela agravante.**

Por fim, não há se falar em violação aos princípios constitucionais ou inconstitucionalidade da norma, isto porque, embora se saiba que a lei fiscal possa conter limitações, neste momento processual e considerando as provas apresentadas pela agravante, o melhor é deferir parcialmente a tutela, buscando dar ênfase à finalidade precípua do benefício fiscal, a saber, a inclusão social da pessoa com deficiência.

Assim, ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de manter a liminar anteriormente deferida, reformando-se parcialmente a decisão agravada.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator